DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2254/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/27104/2016
PROTOCOLO	: 1758294
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEÍ
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 11/2016
EMPRESA	: ENZO VEÍCULOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO, TIPO AMBULÂNCIA, MOTOR À DIESEL, ANO/MODELO 2016/2016
VALOR INICIAL	: 132.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 44/2016, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Enzo Veículo, tendo como objeto a aquisição de 1 (um) veículo, tipo ambulância.

Quanto ao procedimento licitatório (Tomada de Preços n. 11/2016) e a formalização contratual, estes já foram julgados regulares pela Decisão Singular n. 6176/2020 (pç. 32, fls. 258-261).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, concluiu, por meio da **Análise n. 1575/2022** (pç. 35, fls. 264-267), concluiu nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela **regularidade com ressalva** da execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo nº 44/2016**, celebrado entre o **Município de Jateí** (CNPJ Nº 03.783.859/0001-02) e a empresa **Enzo Veículos Ltda** (CNPJ Nº 05.950.849/0001-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do art. 123 do Regimento Interno.
> Destaca-se, ainda, a intempestividade de mais de 30 (trinta) dias da remessa dos documentos, conforme demonstrado no item 1.3 dessa análise. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2514/2022** (pç. 37, fls. 269-270), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira (3ª fase), pois se encontra nos moldes da legislação vigente atendendo as dispo-

sições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, porém com a **RESSALVA pela INTEMPESTIVIDADE** da remessa dos autos a esta Corte de Contas e ausência do Termo de Encerramento, contrariando com o disposto no item 1.3.1 da Instrução Normativa/TCE n. 35/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III "a" do artigo 121 da Resolução Normativa TC/MS n° 098/2018.

Este Ministério Público de Contas entende que tal circunstância, contudo, não gera a ilegalidade dos atos praticados, motivo pelo qual acolhemos os fundamentos constantes na Análise e opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal a época dos fatos, inscrito no CPF sob o nº 366.369.757-68, nos termos do inciso II do artigo 42 c/c artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012; no item 21.3.1 da Instrução Normativa/TCE n. 35/2011; (remessa intempestiva e ausência do Termo de Encerramento); (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 44/2016, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, nos seguintes moldes (pç. 35, fls. 265-266):

Resumo Total da Execução

VALOR DO INICIAL	R$ 132.000,00
TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00
VALOR FINAL	R$ 132.000,00
DSPESA EMPENHADA	R$ 132.000,00
DESPESA ANULADA	R$ 0,00

SALDO EMPENHADO	**R$ 132.000,00**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 132.000,00**
TOTAL PAGO	**R$ 132.000,00**

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 44/2016, verifico que o objeto contratual previa a aquisição de apenas uma ambulância, e que foi plenamente executado. Sendo assim entendo que o presente feito ocorreu pelo cumprimento do seu objeto.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data do último pagamento: 21/12/16, prazo para remessa: 9/1/17 e remessa: 2/6/17), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira Contrato Administrativo n. 44/2016**, entre o Município de Jateí e a empresa Enzo Veículos Ltda.**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

Dak/jrl